BENS PÚBLICOS: A PRIVATIZAÇÃO DAS PRAIAS BRASILEIRAS

Gabriel Oréfice Garcia, Bruna Tentor Pesuto, Felipe Marinelli Fantin, Renato Zanolla Montefusco, e-mail: gabrieloreficega@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

É importante destacar em relação aos bens públicos sua relevância na sociedade, evolução histórica de forma breve e exemplos práticos de sua incidência. Simplificadamente, bens públicos são aqueles oferecidos pelo governo como serviço ou permissão para utilização de espaço, que tem como objetivo manter o acesso igualitário e promover o bem-estar social.

Também pode-se dividir os bens públicos em categorias como os de uso comum do povo, de uso especial e de uso dominical, apresentando exemplos e suas características específicas. Além disso, há como mencionar os regimes jurídicos, questões legais e incluir a tentativa de PEC (proposta de emenda à constituição) das praias e relacionar ao tema de bens públicos.

Em relação a concordância com a proposta, argumentações a favor e contra o projeto serão expostas no presente artigo, ressaltando a preocupação com o acesso restrito as praias, impactos ambientas, preservação e outros.

O debate é válido e envolve não só a privatização de um percentual costeiro, mas sim questões de embate de classes sociais, desenvolvimento econômico e acesso público comum ao povo.

2 METODOLOGIA

A presente elaboração textual foi desenvolvida com base no tema “bens públicos” e a “proposta de emenda à constituição das praias brasileiras”, utilizando-se do método dedutivo. Partiu-se de uma premissa mais ampla e abrangente, que seria a definição de bem público e exemplos, e depois aprofundou-se na temática da privatização das áreas costeiras de praias, que é de um teor mais específico.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os bens públicos são definidos como recursos ou serviços oferecidos pelo governo, sendo considerados não exclusivos e não rivais. A não exclusividade se sustenta na ideia de impossibilidade de exclusão de mercado consumidor mediante preço, ou seja, não se cobra pelo produto, enquanto a não rivalidade se baseia na disponibilidade geral do bem, em que o consumo por alguém não reduz a quantia disponível a outros.

Em outras palavras e em regra, não se pode cobrar pela utilização dos bens públicos e seu uso não impede que outras pessoas o utilizem. No caso contrário a denominação correta seria um bem privado.

A compreensão da origem dos bens públicos, sua classificação e exemplificação prática são cruciais para entender seu papel na sociedade.

A evolução histórica de bens públicos tem origem nas antigas civilizações como a grega e a romana, mas a conceituação moderna teve sua formalização na teórica econômica do século XX, especialmente com os trabalhos do economista Paul Samuelson, em 1954, Samuelson descreveu os bens públicos como aqueles que, uma vez fornecidos, não podem excluir ninguém de seu uso e cujo consumo por uma pessoa não reduz a disponibilidade para outras.

Os bens públicos têm regimes jurídicos específicos, que podem variar de acordo com sua classificação, destinação ou uso, de toda forma não estão sujeito à usucapião. Mediante o artigo 99 do Código Civil esses bens são de uso comum do povo, uso especial e os dominicais.

Os bens de uso comum do povo pertencem às pessoas jurídicas de direito público interno e podem ser utilizados livremente e de forma concorrente por todos sem restrição. O artigo 99, inciso I, CC, apresenta alguns exemplos desse tipo de bem, como rios, mares, estradas, ruas e praças.

Os de uso especial são destinados a serviços públicos específicos, também denominados como bens de patrimônio administrativo indisponível, e não podem ser usados de maneira livre pela população. O inciso II do artigo 99, CC traz como exemplificação edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias.

Os bens dominicais, representados no inciso III do artigo 99 do CC, são pertencentes ao Estado, mas podem ser alienados com observância das exigências

legais. Fazem parte patrimonial da administração pública de todas as esferas, mas que não possuem fim lucrativo, e de forma residual responde aos bens que não se enquadram na definição de bem comum do povo ou bem de uso especial.

Atualmente as praias brasileiras, protegidas pela CF/1988 como bens da União, são destinadas ao uso comum do povo. Há menção pelo artigo 10 da lei nº 7.661/1988 (do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro) e no artigo 20, incisos IV e VII, da CF/88 da classificação exposta. Essa proteção constitucional visa garantir acesso livre e irrestrito aos cidadãos que usam esse espaço tanto para lazer, como para turismo e preservação ambiental.

A partir disso a Proposta de Emenda à Constituição nº 003/2022 foi apresentada, e pretende alterar a constante de classificação das praias com revogação do inciso VII do artigo 20 da CF/88. Para isso seria necessário ser aprovada em dois turnos tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado, com um quórum qualificado de três quintos dos votos.

A PEC propõe permitir que trechos específicos do litoral brasileiro possam ser concedidos à iniciativa privada para desenvolvimento turístico, construção de empreendimentos imobiliários e outras atividades econômicas.

3.1 Argumentos a favor da PEC:

A permissão de privatizar a costa poderia atrair investimentos nacionais ou internacionais, o que impulsionaria a economia local e a criação de empregos nos possíveis hotéis ou prédios privados construídos com a finalidade de comercializar o local.

A melhoria da infraestrutura proveniente do investimento privado beneficiária a preservação do ambiente, incluindo serviços de limpeza, segurança e manutenção recorrente das praias.

3.2 Argumentos contra a PEC:

A preocupação principal é de que a privatização possa limitar o acesso público aos ambientes praieiros, o que privilegiaria a pequena parcela da população que pode pagar pelos serviços privados. Esse acesso restrito, por mais que projeto apenas mencione um percentual das praias para a iniciativa privada, revogaria o inciso VII do

caput do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Atos Disposições Constitucionais Transitórias, tal medida permitiria a aquisição dessas áreas por terceiros e colocaria em risco a perca total no futuro do bem comum.

Outro problema da aprovação da emenda é relacionado aos impactos ambientais causados nas praias, degradação, poluição e destruição de habitats naturais. A permissão da comercialização desses espaços, impediria e afastaria do Estado a responsabilidade em preservar o ambiente marinho e costeiro, tendo em vista que o objetivo em obter domínio das praias seria inteiramente em lucratividade.

A problemática econômica também surgiria com a aprovação da PEC, é comum na região costeira o serviço autônomo de venda entre moradores e turistas de produtos alimentícios ou praieiros, sendo assim ao retirar a possibilidade de comercializar essa pequena produção, prejudicaria as famílias que dependem dessa prática para seu sustento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto apresentado, enfatizando a problemática da privatização das praias brasileiras, é possível perceber benefícios e malefícios aos usuários desses bens comuns. Perder um percentual das áreas costeiras de praia para a iniciativa privada até contribuiria para preservação e cuidado com o ambiente, o problema é distanciar a população desses espaços e abrir caminho para perda completa do lazer e meio de vida que os pontos em questão proporcionam.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Barbara A. **A Posse dos Bens Públicos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2022. Dispõe sobre a privatização de praias no território brasileiro.

BRASIL. Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988. Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: pág. nº 8633, 18 mai. 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.